SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

ESTE AVULSOS CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- Texto original
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
- Parecer da Comissão de Assuntos Sociais
- Emenda de Plenário
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....
- Parecer da Comissão de Assuntos Sociais
- Recurso

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"**Art. 6°**

.....

f) estabelecer critérios e fixar valores para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelos contadores, técnicos em contabilidade e empresas de serviços contábeis, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, em função do exercício profissional, observados os seguintes limites máximos:

I – contador: R$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

II – técnico em contabilidade: R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais);

III – empresas de serviços contábeis, conforme o quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:

1. até dez pessoas, R$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

2. de onze a vinte pessoas, R$ 419,00 (quatrocentos e dezenove reais);

3. de vinte e uma a cinqüenta pessoas, R$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais);

4. de cinqüenta e uma a cem pessoas, R$ 1.413,00 (hum mil quatrocentos e treze reais);

5. de cento e uma a duzentas pessoas, R$ 1.918,00 (hum mil novecentos e dezoito reais); e

6. acima de duzentas pessoas, R$ 4.533,00 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais).(NR)"

Art. 2° O art. 21 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2° As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa de dois por cento e juros de mora de um por cento ao mês. (NR)"

Art. 3° O art. 22 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22.** Às firmas, sociedades, empresas, companhias ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1° A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após esta data, a regra do § 2° do art. 21.

.....(NR)"

Art. 4° O art. 27 do Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 27.** O valor das multas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas será de uma a dez vezes o valor da anuidade respectiva do exercício em curso, fixadas em resolução pelo Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a gravidade ou reincidência do ato ou conduta passível de punição. (NR)"

Art. 5° Ao Conselho Federal de Contabilidade, respeitadas as propostas orçamentárias anuais, é facultado autorizar os Conselhos Regionais a conceder descontos nos valores de que trata esta Lei, inclusive isenção aos profissionais hipossuficientes e idosos, conforme critérios estabelecidos por aquele órgão central.

Art. 6° O Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art. 39-A.** Os valores definidos nesta Lei serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro índice que venha a sucedê-lo. (NR)"

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de atualizar o Decreto-lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, acrescentando às atribuições do Conselho Federal de Contabilidade o estabelecimento de critérios e a fixação de valores máximos para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais.

Para o pleno exercício de suas atividades, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais necessitam manter uma estrutura operacional que permita a fiscalização das atividades pertinentes, a qual deve ser custeada pelos profissionais inscritos e pelas organizações contábeis, inscritas ou não.

Estamos convencidos dos avanços ensejados por esta proposição, os quais, traduzidos em maior segurança jurídica para os profissionais inscritos e para os gestores dos Conselhos, permitirão a estes órgãos fiscalizadores o cumprimento de suas funções legais em defesa da sociedade e garantirão com mais eficácia o exercício pleno da atividade contábil.

Pelo exposto, contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007.

Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

ide Lei nº 4.399, de 31.8.1964

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acôrdo com o ue preceitua o presente Decreto-lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como ontadores e guarda-livros, de acôrdo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto º 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de etembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que e refere o artigo anterior.

Art. 3º Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinado os Conselhos :egionais.

Art. 4º O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de nove (9) membros brasileiros, com habilitação profissional :galmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

a) um dos membros designado pelo Govêrno Federal e que será o presidente do Conselho;

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará, parte uma :presentação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um uarda-livros.

~~Parágrafo único. A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:~~
~~a) dois terços de contadores;~~
~~b) um têrço de guarda-livros.~~

Parágrafo único. A Constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá, em relação aos membros enumerados na alínea b dêste artigo a seguinte proporção: dois têrços de contadores e um têrço de guarda-livros. (Redação dada pela Lei º 570, de 22.12.1964)

~~Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio.~~

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durara três anos, salvo o do representante do ;ovêrno Federal. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

Parágrafo único. Um têrço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triênio

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os Regimentos Interno organizados pelos Conselhos Regionais modificando o que se tornar necessário, a fim e manter a respectiva unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) decidir, em última instância, recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7º – Ao Presidente compete, além da direção do Conselho suspensão de qualquer decisão que mesmo tome e lhe areça inconveniente.

Parágrafo único – O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda eunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus lembros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º – Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compeendendo doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos.

Art. 9º – Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a êste xar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo residente.

Parágrafo único – O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos Órgãos julgados ecessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer dêles.

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

~~a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;~~

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

b) examinar reclamações a representações escritas acêrca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais igentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, nviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem, e cuja solução ou epressão não seja de sua alçada:

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acêrca de novas medidas necessarias, para regularidade do serviço e ara fiscalização do exercício das profissões previstas na alinea "b", dêste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores

Art. 11 – A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea "b," do artigo anterior,

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos.

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. – Os profissionais a que se refere êste Decreto-lei, sòmente poderão exercer a profissão depois de regularmente egistrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem ujeitos.

Parágrafo único – O exercício da profissão, sem o registro a que alude êste artigo, será considerado como infração do resente Decreto-lei.

Art. 13 – Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro em provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 – Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade mudar de domicílio, fará isar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17 :onsidera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de oventa dias.

Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais que exerçam ou xplorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sòmente oderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da arte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único – As substituições dos profissionais obrigam a nova, prova, por parte das entidades a que se refere êste rtigo.

Art. 16 – O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação ompleta dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

~~Art. 17. A todo profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional, caberá o direito de obter no Serviço e Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, ou na seção competente das Delegacias Regionais do rabalho, nos Estados, uma carteira profissional, a qual conterá:~~

Art. 17. A todo profissional registrado de acôrdo com êste Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, egistrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

a) seu nome por extenso;

b) sua filiação;

c) sua nacionalidade e naturalidade;

d) a data do seu nascimento;

e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;

f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;

g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;

h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;

i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;

j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) .

Art. 18. A carteira profissional substituirá, o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios. se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número e seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acôrdo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00) ao Conselho Regional de jurisdição.

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dôbro da importância estabelecida neste artigo.

Art. 22. As firmas, sociedades, emprêsas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região deverá, pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24. Sòmente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade. o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização ontábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judidais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão ermanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos :onselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos rofissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2° do Decreto n° 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as tribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

a) multa de Cr$ 500,00 a Cr$..... 1.000,00 aos infratores dos artigo 12 e 26 dêste Decreto-lei;

b) multas de Cr$ 500,00 a Cr$.... 1.000,00 aos profissionais e de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00 às firmas, sociedades, ssociações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;

c) multa de Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os uais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referia à parte ècnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração raticadas no sentido de fraudar as rendas publicas (Decreto-lei nº 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro);

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade ècnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, orem, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea *a* do artigo nterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea *c* , do artigo 25 sem possuirem, evidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 dêste Decreto-lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a êles não fôr feita a comunicação xigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a cartoira profissional ao Conselho :egional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão êsse documento.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em uspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela, tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por iolação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da otificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigàvelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da ;gislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de Julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa ara efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidàriamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, ompanhias, associações ou emprêsas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, recurso para o :onselho Federal Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença assada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência mesma infração, praticada dentro prazo de dois anos, a penalidade se elevada ao dôbro a anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o cargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acêrca as atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal Contabilidade, a quem compete ecidir em última instância sôbre a matéria.

Art. 37. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II sòmente será efetiva a partir 180 dias, contados da istalação respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em alguma das regiões econômica que se refere a ›tra *b* , do art. 4º a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do ›epartamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

~~Art. 39. A renovação do mandato dos membros do Conselho Federal, a que se alude o parágrafo único do tigo 5º, far-se-á o primeiro Conselho mediante sorteio.~~

Art. 39. A renovação de um têrço dos membros do Conselho Federal, a que elude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no rimeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subseqüentes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 9.710, de 3.9.1946)

Art. 40. O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial.*

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

URICO G. DUTRA.
)ctacílio Negrão de Lima.
:arlos Coimbra da Luz.
:astão Vidigal.
'rnesto de Souza Campos.

ste texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.5.1946

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/9/2007.

PARECERES
Nºs 832 e 833, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, de iniciativa do Senador Neuto de Conto, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

PARECER Nº 832, DE 2008
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2007, trata da fixação e da cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, de sua atualização, de penalidades, bem assim da concessão de descontos e isenções aplicáveis às anuidades.

Para tanto, são propostas alterações nos arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e também o acréscimo, ao mesmo Decreto-Lei, do art. 39-A.

Não foram apresentadas emendas.

O Projeto será, em seguida, apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A natureza jurídica das entidades de fiscalização profissional tem suscitado controvérsias, com implicação na natureza e respectiva disciplina legal da cobrança de anuidades de seus inscritos ou de taxas pela prestação de seus serviços.

A partir dos anos trinta do século passado o Estado passou a ter maior interferência na fiscalização do exercício profissional do que hoje se denomina *profissões regulamentadas*. A Constituição de 1891 havia previsto o livre exercício profissional. Todavia, a partir da Carta de 1934 o livre exercício de qualquer profissão passou a ser condicionado à capacidade técnica e outras condições que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público.

O Estado optou por delegar a função fiscalizadora, criando, por lei, para tanto, pessoas jurídicas consideradas de direito público, com capacidade administrativa. A doutrina se dividiu. Parte as considerava *autarquia* e parte, no máximo, concedia-lhes a natureza de *quase-autarquia*. Com o tempo, ressalvada a Ordem dos Advogados do Brasil, foi-se firmando, quanto a essas pessoas jurídicas, o conceito de *autarquia corporativa*.

A imprecisão jurídico-institucional das entidades transmitia-se às suas rendas. Com o tempo, foi-se clareando o conceito de que as anuidades que cobravam seriam *contribuições para-fiscais*. No entanto, estavam essas contribuições completamente alheias ao controle legislativo: o direito consuetudinário atribuía às entidades fiscalizadoras total liberdade na fixação e cobrança da contribuição, de taxas, de emolumentos e de penalidades pecuniárias.

A Constituição de 1988 não trouxe inovação quanto à natureza jurídica das entidades. Não obstante, a jurisprudência firmou-se definitivamente no sentido de que são elas autarquias: pessoas jurídicas de direito público, instituídas por lei, com autonomia administrativa e financeira, sujeitas ao controle do Estado – mormente do Tribunal de Contas da União.

Tão clara e definitiva essa jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal tisnou de irremediável inconstitucionalidade o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 (conversão da Medida Provisória nº 1651-43, de 5 de maio de 1998), pelo qual se intentou atribuir caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, ainda que *por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*.

Com efeito, o Acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 DF foi meridianamente claro:

> 2. Isso, porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

Entre os dispositivos considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, ganha destaque o § 4º do art. 58 da mencionada Lei nº 9.649, de 1998, *verbis*:

> § 4º Os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Se a natureza jurídica das entidades passara incólume na mudança da ordem constitucional, já quanto à natureza de sua principal fonte de renda, as anuidades, a Constituição de 1988 deu passo importante, incorporando-as no Capítulo Tributário mediante a denominação de *contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

O art. 149 da nova Carta é de extrema clareza, inclusive nas remissões: *compete exclusivamente à União instituir contribuições (...) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III (...)*.

Não resta mais dúvida. A anuidade cobrada pelas autarquias fiscalizadoras das profissões regulamentadas é, na definição constitucional, *Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas*. Portanto, tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

As remissões constantes do art. 149, que, a rigor, poderiam ser consideradas abundantes, reforçam, entretanto, a vontade do constituinte. A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a Contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. No que se refere à observância do art. 150, significa que:

> I – a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por Lei; este é *princípio da reserva legal, regra de ouro para todos os tributos*;
>
> II – a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem dentro do mesmo exercício; estes são os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Os arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que são objeto do projeto sob exame, haviam instituído e fixado as anuidades passíveis de cobrança pelos Conselhos de Contabilidade. Se estivessem em vigor, estariam perfeitamente enquadrados no regime constitucional ora vigente. Todavia, a legislação posterior findou por revogar tacitamente tais dispositivos, ao atribuir às próprias entidades o poder de fixar os valores de anuidade.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, prescreve que *ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

Portanto, o projeto sob exame tem inteira pertinência, pois tem a finalidade de fazer retornar à legalidade constitucional a cobrança de anuidade pelos Conselhos de Contabilidade, mediante sua instituição e fixação por lei material. Trata-se, na verdade, de restaurar, atualizando valores, a fixação de anuidades que, de forma correta, já era feita pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 1946.

Todavia, o projeto reclama aperfeiçoamentos relativos à redação e à técnica legislativa e também relativos à conformação com os parâmetros constitucionais, razão pela qual são apresentadas 4 emendas, ao final, que em sua maioria apenas alteram a redação do projeto, sem alterar o mérito.

Na proposta, o Conselho Federal de Contabilidade é autorizado a fixar a anuidade, multas e taxas até um máximo estabelecido em lei (máximo que é reajustado anualmente pelo INPC).

Sucede que essa fórmula não contorna a inconstitucionalidade, já declarada pela Suprema Corte, de autonomia da entidade para instituir Contribuição. Essa autonomia fere o princípio da reserva legal. Somente a lei pode instituir e aumentar tributo. Além disso, a competência legislativa é indelegável.

Desta forma, optou-se por fixar objetivamente o valor das anuidades, que serão automaticamente corrigidas a cada ano pela aplicação do índice INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Igualmente, é fixado o valor da taxa pela prestação de serviços. O Conselho Federal de Contabilidade fica autorizado a reduzir e restaurar, em norma de aplicação geral, os valores assim fixados. Essa delegação, em outros casos, tem sido atribuída ao Poder Executivo, sem qualquer impugnação quanto à constitucionalidade.

III – VOTO

Em decorrência de todo o exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, na forma das seguintes emendas que apresenta:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 566, de 2007, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 6º**

.....

f) reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22 deste Decreto-Lei;

g) estabelecer gradação de multa por infração a dispositivos deste Decreto-Lei, observado o disposto no art. 27;

h) estabelecer gradação e especificação da taxa de que trata o art. 22-C. (NR)'

'**Art. 21**. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I trezentos e quinze reais; se Contador;

II – duzentos e oitenta e quatro reais, se Técnico em Contabilidade.

.....

§ 2º A anuidade paga após a data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo será acrescida de multa de dois por cento e de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.(NR)'

'**Art. 22.** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis de qualquer tipo ficam obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, segundo a seguinte escala de valores em razão do quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:

I – até dez pessoas, trezentos e quinze reais;

II – de onze a vinte pessoas, quatrocentos e dezenove reais;

III – de vinte e uma a cinqüenta pessoas, novecentos e quarenta e dois reais;

IV – de cinqüenta e uma a cem pessoas, um mil, quatrocentos e treze reais;

V – de cento e uma a duzentas pessoas, um mil, novecentos e dezoito reais;

VI – acima de duzentas pessoas, quatro mil, quinhentos e trinta e três reais.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, para os pagamentos após essa data, o disposto no § 2º do art. 21.

..... (NR)'

'**Art. 27.** A infração a qualquer dispositivo deste Decreto-Lei implicará a imposição de multa pecuniária de, no mínimo, uma vez e, no máximo, dez vezes o valor da anuidade relativa ao ano em que foi cometida a infração, segundo gradação estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade em razão da gravidade e da reincidência da falta.(NR)'"

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 566, de 2007, a seguinte redação:

"**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

'**Art. 22-A**. O valor das anuidades fixado nos arts. 21 e 22 será atualizado, anualmente, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.'

'**Art. 22-B.** O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22, mediante ato de aplicação universal, inclusive em razão de critérios que beneficiem profissionais hipossuficientes e idosos.'

'**Art. 22-C.** Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput*, inclusive fazendo sua gradação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço.'"

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao Art. 3º do PLS nº 566, de 2007, a seguinte redação:

"**Art. 3º** Fica revogado o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965."

EMENDA Nº 4 – CCJ

Suprimam-se os arts. 4º a 6º do PLS nº 566, de 2007, renumerando-se o atual art. 7º para art. 4º.

Sala da Comissão, 5 de março de 2008.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 566 **DE** 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/03/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR:	Sen. Serys Slhessarenko
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)[1]	
SERYS SLHESSARENKO (Relatora)	1 JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO	2.INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.JOSÉ NERY (PSOL)[2]
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO (autor)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMOSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS [3]
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[4]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1. MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1.OSMAR DIAS

Atualizada em: 14/02/2008

[1] O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07).
[2] Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
[3] Vaga cedida pelo Democratas;
[4] Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

PARECER Nº 833, DE 2008
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

RELATOR "AD HOC": Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, que fixa o valor das anuidades pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, sua cobrança e sua atualização, penalidades, bem como a concessão de descontos e isenções aplicáveis .

Para tanto, são modificados os artigos 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, acrescentando-lhe, ainda, o art. 39-A.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

> Estamos convencidos dos avanços ensejados por esta proposição, os quais, traduzidos em maior segurança jurídica para os profissionais inscritos e para os gestores dos Conselhos, permitirão a estes órgãos fiscalizadores o cumprimento de suas funções legais em defesa da sociedade e garantirão com mais eficácia o exercício pleno da atividade contábil.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que opinou pela sua aprovação e apresentação de quatro emendas, visando seu aperfeiçoamento relativamente a sua redação e técnica legislativa, bem como ao atendimento dos princípios constitucionais, sem, contudo, alterar seu mérito.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

As leis instituidoras de órgãos de fiscalização profissional, em sua grande maioria, não fixam os valores das anuidades e taxas a eles devidos, mas simplesmente lhes delegam essa competência.

Quase uma exceção à regra, o Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, em seus artigos 21 e 22, estabeleceu os valores das anuidades passíveis de cobrança pelos Conselhos Regionais. Todavia, o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, revogou tacitamente esses dispositivos, ao determinar que ao *Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

Com o advento da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, foram estabelecidas normas para a fixação dos valores das anuidades e das taxas devidas a todos os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional. Seu objetivo era o de impor parâmetros e, assim, uniformizar seus valores, além de impedir possíveis abusos.

Com a edição, entretanto, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, revogou-se a Lei nº 6.994, de 1982, deixando de existir, portanto, esses critérios.

Mais recentemente, a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, autoriza todos os Conselhos de fiscalização de profissões a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais.

Autoriza, ainda, os Conselhos a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, bem como estabelece que essas entidades autárquicas, ao fixar o valor das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível médio e de nível auxiliar.

Ocorre que, em reiteradas decisões, o Poder Judiciário vem se posicionando pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.000, de 2004, sob o argumento de que ela delega competência tributária que pertence privativamente à União, mal ferindo, ainda, o *caput* do art. 7º, do Código Tributário Nacional, que estabelece absoluta indelegabilidade da competência de tributar, *verbis*:

> Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

Como é sabido, as anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional são "contribuições de interesse das categorias profissionais", que estão previstas no art. 149 da Constituição Federal. Só podem ser instituídas por meio de lei (CF, art. 150, I), ato de competência do Congresso Nacional (CF, art. 48), com a sanção do Presidente da República.

Também as taxas devidas aos conselhos de fiscalização profissional deverão ser instituídas por intermédio de lei federal (CF, art. 145, II), porque compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).

Ressalte-se que instituir significa, entre outras coisas, fixar o valor do tributo, e não apenas determinar que ele seja pago pelos profissionais liberais ao seu órgão de classe.

Por essas razões, o presente projeto modificado pelas emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se faz necessário, eis que, além de trazer maior segurança ao mundo jurídico, faz retornar à legalidade constitucional a cobrança de anuidade pelos Conselhos de Contabilidade, mediante sua instituição e fixação por lei material.

III – VOTO

À vista do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, com as Emendas nºs 1, 2, 3 4, aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relator "ad hoc"

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 08 /2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ~~PATRÍCIA SABOYA~~ ROSALBA CIARLINI	
RELATOR: SENADOR ~~DEMÓSTENES TORRES~~ ROMERO JUCÁ	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	**PMDB SUPLENTES**
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO (AUTOR)
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
MARCO ANTÔNIO COSTA	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	**PTB SUPLENTES**
MOZARILDO CAVALCANTI	1-(vago)
PDT TITULARES	**PDT SUPLENTES**
JOÃO DURVAL	1-CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PLS Nº 566, DE 2007 COM EMENDAS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)				X	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				4- (vago)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)				
INÁCIO ARRUDA (PC do B)					6- IDELI SALVATTI (PT)				
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	X				7- MAGNO MALTA (PR)				
PMDB TITULARES	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**PMDB SUPLENTES**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ROMERO JUCÁ					1- LEOMAR QUINTANILHA				
(vago)					2- VALTER PEREIRA				
(vago)					3- PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				4- NEUTO DE CONTO			X	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- (vago)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
DEMÓSTENES TORRES	X				1- ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				2- HERÁCLITO FORTES				
MARCO ANTÔNIO COSTA					3- RAIMUNDO COLOMBO				
ROSALBA CIARLINI					4- ROMEU TUMA (PTB) RELATOR AD HOC	X			
EDUARDO AZEREDO	X				5- CÍCERO LUCENA	X			
LÚCIA VÂNIA					6- SÉRGIO GUERRA				
PAPALÉO PAES					7- MARISA SERRANO				
PTB TITULARES	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**PTB SUPLENTES**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
(vago)					1- (vago)				
PDT TITULAR	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**PDT SUPLENTE**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 09 NÃO: — ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 06/08/2008.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ROSALBA CIARLINI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 – CCJ/CAS AO PLS Nº 566, DE 2007**

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)					1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
FLÁVIO ARNS (PT)				X	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				4- (vago)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)				
INÁCIO ARRUDA (PC do B)					6- IDELI SALVATTI (PT)				
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	X				7- MAGNO MALTA (PR)				
PMDB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PMDB SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ					1- LEOMAR QUINTANILHA				
(vago)					2- VALTER PEREIRA				
(vago)					3- PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP	X				4- NEUTO DE CONTO	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					5- (vago)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES	X				1- ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS	X				2- HERÁCLITO FORTES				
MARCO ANTÔNIO COSTA					3- RAIMUNDO COLOMBO				
ROSALBA CIARLINI					4- ROMEU TUMA (PTB) RELATOR "AD HOC"	X			
EDUARDO AZEREDO	X				5- CÍCERO LUCENA	X			
LÚCIA VÂNIA					6- SÉRGIO GUERRA				
PAPALÉO PAES					7- MARISA SERRANO				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- (vago)				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: 01 AUTOR: — SALA DAS REUNIÕES, EM 06/08/2008.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

.....

f) reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22 deste Decreto-Lei;

g) estabelecer gradação de multa por infração a dispositivos deste Decreto-Lei, observado o disposto no art. 27;

h) estabelecer gradação e especificação da taxa de que trata o art. 22-C. (NR)'

'**Art. 21**. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I – trezentos e quinze reais; se Contador;

II – duzentos e oitenta e quatro reais, se Técnico em Contabilidade.

.....

§ 2º A anuidade paga após a data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo será acrescida de multa de dois por cento e de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.(NR)'

'**Art. 22.** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis de qualquer tipo ficam obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, segundo a seguinte escala de valores em razão do quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:

I – até dez pessoas, trezentos e quinze reais;

II – de onze a vinte pessoas, quatrocentos e dezenove reais;

III – de vinte e uma a cinqüenta pessoas, novecentos e quarenta e dois reais;

IV – de cinqüenta e uma a cem pessoas, um mil, quatrocentos e treze reais;

V – de cento e uma a duzentas pessoas, um mil, novecentos e dezoito reais;

VI – acima de duzentas pessoas, quatro mil, quinhentos e trinta e três reais.

§ 1° A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, para os pagamentos após essa data, o disposto no § 2° do art. 21.

..... (NR)'

'**Art. 27.** A infração a qualquer dispositivo deste Decreto-Lei implicará a imposição de multa pecuniária de, no mínimo, uma vez e, no máximo, dez vezes o valor da anuidade relativa ao ano em que foi cometida a infração, segundo gradação estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade em razão da gravidade e da reincidência da falta.(NR)'"

Art. 2° O Decreto-Lei n° 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

Art. 22-A. O valor das anuidades fixado nos arts. 21 e 22 será atualizado, anualmente, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.'

Art. 22-B. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22, mediante ato de aplicação universal, inclusive em razão de critérios que beneficiem profissionais hipossuficientes e idosos.'

Art. 22-C. Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput*, inclusive fazendo sua gradação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 066/08 - PRES/CAS

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, com as Emendas 01, 02, 03 e 04 – CCJ – CAS, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade", de autoria do Senador Neuto de Conto.

Atenciosamente,

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

.....

Art. 21. Compete à União:

.....

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar.

.....

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

..... § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

.....

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982.

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providencias.

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

.....

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

.....

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

.....

DOCUMENTO ANEXADO, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2007, trata da fixação e da cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, de sua atualização, de penalidades, bem assim da concessão de descontos e isenções aplicáveis às anuidades.

Para tanto, são propostas alterações nos arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e também o acréscimo, ao mesmo Decreto-Lei, do art. 39-A.

Não foram apresentadas emendas.

O Projeto será, em seguida, apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A natureza jurídica das entidades de fiscalização profissional tem suscitado controvérsias, com implicação na natureza e respectiva disciplina legal da cobrança de anuidades de seus inscritos ou de taxas pela prestação de seus serviços.

A partir dos anos trinta do século passado o Estado passou a ter maior interferência na fiscalização do exercício profissional do que hoje se denomina *profissões regulamentadas*. A Constituição de 1891 havia previsto o livre exercício profissional. Todavia, a partir da Carta de 1934 o livre

exercício de qualquer profissão passou a ser condicionado à capacidade técnica e outras condições que a lei estabelecesse, ditadas pelo interesse público.

O Estado optou por delegar a função fiscalizadora, criando, por lei, para tanto, pessoas jurídicas consideradas de direito público, com capacidade administrativa. A doutrina se dividiu. Parte as considerava *autarquia* e parte, no máximo, concedia-lhes a natureza de *quase-autarquia*. Com o tempo, ressalvada a Ordem dos Advogados do Brasil, foi-se firmando, quanto a essas pessoas jurídicas, o conceito de *autarquia corporativa*.

A imprecisão jurídico-institucional das entidades transmitia-se às suas rendas. Com o tempo, foi-se clareando o conceito de que as anuidades que cobravam seriam *contribuições para-fiscais*. No entanto, estavam essas contribuições completamente alheias ao controle legislativo: o direito consuetudinário atribuía às entidades fiscalizadoras total liberdade na fixação e cobrança da contribuição, de taxas, de emolumentos e de penalidades pecuniárias.

A Constituição de 1988 não trouxe inovação quanto à natureza jurídica das entidades. Não obstante, a jurisprudência firmou-se definitivamente no sentido de que são elas autarquias: pessoas jurídicas de direito público, instituídas por lei, com autonomia administrativa e financeira, sujeitas ao controle do Estado – mormente do Tribunal de Contas da União.

Tão clara e definitiva essa jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal tisnou de irremediável inconstitucionalidade o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 (conversão da Medida Provisória nº 1651-43, de 5 de maio de 1998), pelo qual se intentou atribuir caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, ainda que *por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*.

Com efeito, o Acórdão relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6 DF foi meridianamente claro:

> 2. Isso, porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma

> entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

Entre os dispositivos considerados inconstitucionais pela Suprema Corte, ganha destaque o § 4° do art. 58 da mencionada Lei n° 9.649, de 1998, *verbis*:

> § 4° Os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Se a natureza jurídica das entidades passara incólume na mudança da ordem constitucional, já quanto à natureza de sua principal fonte de renda, as anuidades, a Constituição de 1988 deu passo importante, incorporando-as no Capítulo Tributário mediante a denominação de *contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas*.

O art. 149 da nova Carta é de extrema clareza, inclusive nas remissões: *compete exclusivamente à União instituir contribuições (...) de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III (...).*

Não resta mais dúvida. A anuidade cobrada pelas autarquias fiscalizadoras das profissões regulamentadas é, na definição constitucional, *Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais ou Econômicas.* Portanto, tributo como qualquer outro dos elencados no Capítulo Tributário.

As remissões constantes do art. 149, que, a rigor, poderiam ser consideradas abundantes, reforçam, entretanto, a vontade do constituinte. A determinação de se observar o art. 146, III, significa que a Contribuição está sujeita às normas gerais do Código Tributário Nacional. No que se refere à observância do art. 150, significa que:

> I – a contribuição deve ser fixada (ou aumentada) por Lei; este é princípio da reserva legal, regra de ouro para todos os tributos;

> II – a cobrança da contribuição não pode alcançar períodos anteriores à lei que a instituiu ou aumentou, nem dentro do mesmo exercício; estes são os princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Os arts. 21 e 22 do Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, que são objeto do projeto sob exame, haviam instituído e fixado as anuidades passíveis de cobrança pelos Conselhos de Contabilidade. Se estivessem em vigor, estariam perfeitamente enquadrados no regime constitucional ora vigente. Todavia, a legislação posterior findou por revogar tacitamente tais dispositivos, ao atribuir às próprias entidades o poder de fixar os valores de anuidade.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965, prescreve que *ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas, devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.*

Portanto, o projeto sob exame tem inteira pertinência, pois tem a finalidade de fazer retornar à legalidade constitucional a cobrança de anuidade pelos Conselhos de Contabilidade, mediante sua instituição e fixação por lei material. Trata-se, na verdade, de restaurar, atualizando valores, a fixação de anuidades que, de forma correta, já era feita pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 1946.

Todavia, o projeto reclama aperfeiçoamentos relativos à redação e à técnica legislativa e também relativos à conformação com os parâmetros constitucionais, razão pela qual é apresentado, ao final, um substitutivo global.

Na proposta, o Conselho Federal de Contabilidade é autorizado a fixar a anuidade, multas e taxas até um máximo estabelecido em lei (máximo que é reajustado anualmente pelo INPC).

Sucede que essa fórmula não contorna a inconstitucionalidade, já declarada pela Suprema Corte, de autonomia da entidade para instituir Contribuição. Essa autonomia fere o princípio da reserva legal. Somente a lei pode instituir e aumentar tributo. Além disso, a competência legislativa é indelegável.

No substitutivo, optou-se por fixar objetivamente o valor das anuidades, que serão automaticamente corrigidas a cada ano pela aplicação do índice INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Igualmente, é fixado o valor da taxa pela prestação de serviços. O Conselho Federal de Contabilidade fica autorizado a reduzir e restaurar, em norma de aplicação geral, os valores assim fixados. Essa delegação, em outros casos, tem sido atribuída ao Poder Executivo, sem qualquer impugnação quanto à constitucionalidade.

III – VOTO

Em decorrência de todo o exposto, o VOTO é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, na forma do seguinte substitutivo global:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para fixar a anuidade devida aos Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

f) reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22 deste Decreto-Lei;

g) estabelecer gradação de multa por infração a dispositivos deste Decreto-Lei, observado o disposto no art. 27;

h) estabelecer gradação e especificação da taxa de que trata o art. 22-C." (NR)

"**Art. 21**. Os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade ficam obrigados ao pagamento de anuidade, no valor de:

I trezentos e quinze reais; se Contador;

II – duzentos e oitenta e quatro reais, se Técnico em Contabilidade.

.....

§ 2º A anuidade paga após a data estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo será acrescida de multa de dois por cento e de juros de mora de um por cento ao mês ou fração."(NR)

"**Art. 22.** As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis de qualquer tipo ficam obrigadas ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, segundo a seguinte escala de valores em razão do quantitativo total de sócios, colaboradores e empregados:.

I – até dez pessoas, trezentos e quinze reais;

II – de onze a vinte pessoas, quatrocentos e dezenove reais;

III – de vinte e uma a cinqüenta pessoas, novecentos e quarenta e dois reais;

IV – de cinqüenta e uma a cem pessoas, um mil, quatrocentos e treze reais;

V – de cento e uma a duzentas pessoas, um mil, novecentos e dezoito reais;

VI – acima de duzentas pessoas, quatro mil, quinhentos e trinta e três reais.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, para os pagamentos após essa data, o disposto no § 2º do art. 21.

....." (NR)

"**Art. 27.** A infração a qualquer dispositivo deste Decreto-Lei implicará a imposição de multa pecuniária de, no mínimo, uma vez e, no máximo, dez vezes o valor da anuidade relativa ao ano em que foi cometida a infração, segundo gradação estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade em razão da gravidade e da reincidência da falta." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos arts. 22-A, 22-B e 22-C, com a seguinte redação:

"**Art. 22-A**. O valor das anuidades fixado nos arts. 21 e 22 será atualizado, anualmente, mediante a aplicação do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo."

"**Art. 22-B.** O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da anuidade de que tratam os arts. 21 e 22, mediante ato de aplicação universal, inclusive em razão de critérios que beneficiem profissionais hipossuficientes e idosos."

"**Art. 22-C.** Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput*, inclusive fazendo sua gradação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço."

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13/08/2008.

Emenda

EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, 2007, DE AUTORIA DO SENADOR NEUTO DE CONTO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, PARA REGULAR A COBRANÇA DE ANUIDADES PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.".

EMENDA Nº 5 – PLEN

(EMENDA SUPRESSIVA)

Suprima-se o artigo 22-C, do artigo 2º do Substitutivo do PLS 566/2007, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2007, trata da fixação e da cobrança de anuidades pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, de sua atualização, de penalidades e da concessão de descontos aplicáveis às anuidades.

A Senadora Serys Slhessarenko, ao relatar a matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado propõe alterações nos arts. 6º, 21, 22 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Ocorre que, por equívoco talvez, consta no artigo 22-C, do artigo 2º do Substitutivo do PLS 566/2007, a possibilidade cobrança por parte do Conselho Federal de Contabilidade de taxa no valor de R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) por serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade, onerando de forma indevida os contadores de todo o Brasil. Essas taxas são cobradas em valores bem inferiores tanto pelo Conselho em questão como pelos demais conselhos profissionais brasileiros.

Ressalta-se ademais que a necessidade de previsão legal é tão-somente para a cobrança de contribuições de interesse das categorias profissionais, intituladas contribuições parafiscais, e não de taxas por serviços prestados, conforme determina o art. 149 da Constituição Federal de 1988.

Os valores das taxas por serviços prestados, bem como suas atualizações devem ser estabelecidos por meio de Resoluções dos conselhos profissionais e com valores bem menores do que o constante no Substitutivo do PLS 566, de 2007.

Dessa forma, solicito aos meus pares a aprovação da Emenda Supressiva apresentada, a fim de que seja defendido e assegurado os interesses de toda a classe contábil brasileira. Também, ressalto a importância da rápida aprovação do Projeto em questão.

Salas das Sessões, em 27 de agosto de 2008

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/9/2008.

PARECERES
Nº 202 e 203, DE 2009

Sobre a Emenda nº 5-PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, de autoria do Senador Neuto de Couto, *que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

PARECER Nº 202, DE 2009, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Relatora: Senadora Serys Slhessarenko

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, a Emenda nº 5 *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, o qual *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

A emenda em questão, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, pretende suprimir o art. 22-C do art. 2º do PLS nº 566, de 2007, que estabelece cobrança de taxa no valor de duzentos e oitenta reais para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

Ao justificar sua emenda, o autor explica que não é apropriado estabelecer esta taxa, especialmente em valor tão elevado, por via legislativa, considerando o ônus excessivo que ela representaria para os contadores.

Pondera ainda que taxas dessa natureza, atualmente, são cobradas em valores bem inferiores, não só pelo Conselho de Contabilidade, como pelos demais Conselhos de outras categorias profissionais.

II – ANÁLISE

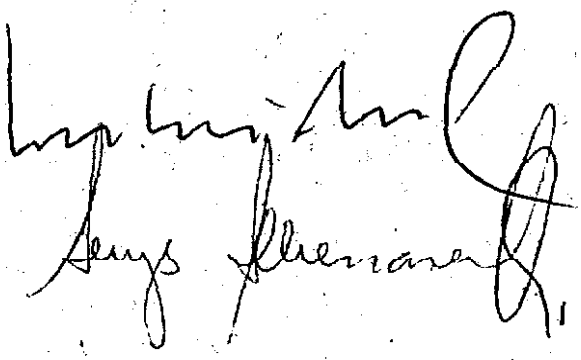
Assiste razão ao autor da emenda. Realmente, o projeto deve ater-se a regulamentar a cobrança de contribuições que sejam de interesse das categorias profissionais, as chamadas contribuições parafiscais (art. 149 da CF).

Não deve a lei criar taxas por serviços prestados, as quais devem ser determinadas por meio de resoluções dos Conselhos Profissionais, atentando para a necessidade e complexidade dos serviços prestados e, também, para a capacidade contributiva de seus associados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 - *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 2008.



, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda de Plenário nº 5 - PLEN ao
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 566 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(A

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel	
RELATOR: Senador Serys Slhessarenko	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/20

PARECER Nº 203, DE 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relator: Senador Adelmir Santana

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Emenda nº 5 *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, o qual *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade*.

O Senador Eduardo Suplicy apresentou a referida emenda com o objetivo de retirar o art. 22-C do art. 2º do PLS 566, de 2007. O referido dispositivo estabelece cobrança de taxa no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

O autor argumenta não ser apropriado estabelecer essa taxa, especialmente em valor tão elevado, por via legislativa, tendo em vista o ônus excessivo que ela representaria para contadores.

Informa também o autor, em sede de justificação, que taxas da mesma espécie são cobradas em valores mais módicos, não só pelo Conselho de Contabilidade como pelos demais conselhos de outras categorias profissionais.

II – ANÁLISE

O projeto, conforme muito bem apontou o autor da emenda, deve tratar somente da fixação e da cobrança de contribuições que sejam de interesse das categorias profissionais, as chamadas contribuições parafiscais (art. 149 da CF), que devem ser disciplinadas por intermédio de lei.

A criação de taxas por serviços prestados não deve ser objeto de lei, mas de resoluções dos conselhos profissionais, que têm competência para adequar a necessidade e complexidade dos serviços prestados à capacidade contributiva de seus associados.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 *PLEN* ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05 AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2007	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 3 /2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI	
RELATOR: SENADOR ADELMIR SANTANA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT))	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM))	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- EDUARDO AZEREDO (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- VAGO

DOCUMENTOS CITADO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

.....

DOCUMENTO ANEXADOS NO TERMO DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ROMEU TUMA.

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão a Emenda nº 5 PLEN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007, suprimindo o art. 22-C do art. 2º, que estabelece cobrança de taxa no valor de duzentos e oitenta reais para os serviços a serem prestados pelos Conselhos de Contabilidade.

Na justificativa da emenda, o autor argumenta que não é apropriado regular esta taxa por via legislativa e muito menos com valores desproporcionais aos valores praticados nas cobranças de taxas, emolumentos e serviços.

O art. 2º introduz no Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 o art. 22-C o seguinte dispositivo:

> Art. 22-C. Os serviços prestados pelos Conselhos de Contabilidade serão remunerados mediante o pagamento de taxa no valor de duzentos e oitenta e quatro reais.
>
> Parágrafo Único – O Conselho Federal de Contabilidade poderá reduzir e restabelecer o valor da taxa de que trata o *caput,* inclusive fazendo sua gradação e especificação, mediante critérios baseados no custo potencial de cada serviço.

II – ANÁLISE

Originalmente o Projeto de Lei nº 566, 2007, visa regulamentar a cobrança de contribuições parafiscais (art. 149 da Constituição Federal), devidas ao profissional contabilista, a emenda nº 2, da CCJ introduziu o Art. 22-C, que justificadamente o autor da emenda de nº 5 PLEN suprime, visto que a lei não deve criar taxas por serviços prestados, as quais devem ser determinadas por meio de RESOLUÇÕES DOS Conselhos Profissionais, visando sempre a complexidade dos serviços prestados.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 5 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator,

Publicado no DSF, de 08 / 04 / 2009

RECURSO
Nº 3, DE 2008

Requeiro nos termos do artigo 91, parágrafo 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovação do recurso para que Projeto de Lei nº 566/2007, de autoria do Senador Neuto de Conto, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade" seja apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em

Justificativa

O Projeto de Lei nº 566/2007, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 9295, de 27 de maio de 1946, para regular a cobrança de anuidades pelo Conselho Federal de Contabilidade", com o objetivo de atualizar a legislação em questão, acrescentando às atribuições do Conselho Federal de Contabilidade o estabelecimento de critério e a fixação de valores máximos para a cobrança de anuidades, multas, taxas e emolumentos cobrados pelos Conselhos Regionais.

Em que pese o fato de que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade necessitam manter uma estrutura operacional que permita a fiscalização das atividades pertinentes dos profissionais de contabilidade, entendemos que o estabelecimento em lei dos valores das

contribuições ficará sempre à mercê de um Projeto de Lei para a sua atualização.

Sendo assim, entendemos que tais valores não deveriam ser estabelecidos em Lei mas em ato do Conselho Federal, a exemplo do que ocorre com as contribuições pagas pelos demais profissionais.

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

JARBAS VASCONCELOS

Wellington Salgado de Oliveira

ANTONIO CARLOS VALADARES

Virgínia de Carvalho

MARCO Antônio Costa

Expedito Júnior

FLEXA RIBEIRO

HAD SANTA

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/8/2008.